



Poder Judiciário
Justiça Militar da União
2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar

DECISÃO
(Audiência de Custódia)

APF Nº 7000516-14.2019.7.01.0001

FLAGRANTEADO: ALEXANDRE DE ALMEIDA, Tenente-Coronel.

FATO INVESTIGADO: POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO.

ASSUNTO: PRISÃO EM FLAGRANTE - CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA

Vistos etc.

Trata-se de peça informativa de Auto de Prisão em Flagrante, lavrado em 22/4/2019, no Comando da 1ª Região Militar, unidade militar do Exército, contra ALEXANDRE DE ALMEIDA, brasileiro, natural de Sorocaba - SP, filho de Paulo de Almeida e Maria Izilda Gandioso de Almeida, CPF nº 161.823.008-50, Idt nº 011102534-2, expedida pelo MD/EB, pelo fato de ter sido flagrado cometendo, em tese, o delito previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

Constam dos autos deste APF: - evento 4 (lavratura, fls. 05/09; termo de apreensão, fls. 11/14; relatório, fls. 17); - evento 5 (certidão negativa da JMU); - evento 7, doc. 1 (pedido de liberdade provisória, procuração advocatícia, comprovante de residência); - evento 7, doc. 2 (relação de armas vinculadas ao certificado de registro do indiciado, nº 44795, fls. 01/02; relação de armas vinculadas ao certificado de registro do filho do indiciado, nº 195843, fls. 03).

Constam dos autos do Pedido de Busca e Apreensão (PBA) nº 7000505-82.2019.7.01.0001: - evento 1 (pedido de busca e apreensão, fls. 01/06; portaria de instauração de IPM, fls. 17; fatos iniciadores da investigação, fls. 18/30; termo de vistoria em 12/12/2018, fls. 35/39; outras armas brasonadas transferidas do indiciado e seu irmão para a empresa GUERREIROS, fls. 40/60; troca de mensagens no aplicativo *Whatsapp*, fls. 71/81).

Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de 2018, nesta cidade do Rio de Janeiro - RJ, devidamente autorizado pelo Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 1ª Região-Militar (SFPC/1), o Senhor Cel Art (Idt: 018781293-8) Ivo José Pereira Werneck Junior, procedeu a entrega voluntária de 01 (uma) pistola brasonada Taurus, 9mm, SIGMA nº 358160, nº de série TNA43287D, para fins de destruição (PBA, evento 1, fls. 24).

Posteriormente, o entregador da arma supracitada, Cel Art WERNECK, solicitou saber se havia sido dada a correta baixa no armamento entregue, o que ocasionou a pesquisa nos arquivos da SFPC/1, sendo descoberto que a referida arma não teria sido destruída, mas sim teria sido transferida para o usuário sr. RAFAEL FELLIPE DE ALMEIDA, CAC-CR nº 143527, e atualmente está registrada em nome da empresa GUERREIROS CLUBE DE TIRO, CR nº 187932, localizada em Vila Velha - ES (PBA, evento 1, fls. 18/30).

A partir disso, foram realizadas vistorias na empresa GUERREIROS CLUBE DE TIRO, onde se constatou a presença em seu acervo de outras armas brasonadas, além da já citada, as quais constam em registro que foram transferidas pelo indiciado, TC ALMEIDA, e seu irmão, RAFAEL FELLIPE DE ALMEIDA (PBA, evento 1, fls. 40/60).

Diante dos fatos, foi feita uma vistoria junto ao sr. RAFAEL FELLIPE DE ALMEIDA, irmão do acusado, em



Documento assinado eletronicamente por **MARIA PLACIDINA DE AZEVEDO BARBOSA ARAUJO - JUÍZA FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA 2ª AUDITORIA DA 1ª CJM**, Matrícula **800**. Em **25/04/2019 14:07:46**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1g.stm.jus.br/eproc_1g_prod/ e digite o Código Verificador **32810a0540**

11/02/2019, para busca da pistola brasonada Taurus, 9mm, SIGMA nº 358160, nº de série TNA43287D, mas o referido sr. RAFAEL declarou que não conhece tal arma (PBA, evento 1, fls. 61/63).

No bojo das investigações, durante as já referidas visitas técnicas à empresa GUERREIROS CLUBE DE TIRO E LOJA DE ARMAMENTO, o sr. MARCOS ANTONIO LOUREIRO DE SOUZA, representante do Grupo Guerreiros (loja de armas e munições e Clube de tiro) em Vila Velha-ES, relatou conversas com o mesmo, TC ALMEIDA, onde trata do repasse de armas diretamente com o indiciado, apresentando o registro das conversas, áudios, vídeos e fotos, feitas pelo aplicativo *Whatsapp* (PBA, evento 1, fls. 64/68, 71/81).

Diante dos fatos, houve representação do encarregado do IPM, CEL. MARCELLO AUGUSTO LAURIA MURTA, sendo deferido o pedido, após manifestação favorável do MPM, durante o Plantão Judiciário (PBA, eventos 5 e 6), com a expedição de 5 (cinco) mandados de busca e apreensão (PBA, eventos 7, 8, 9, 10 e 11).

O mandado de busca e apreensão expedido no evento 7 foi cumprido na Av. Professora Francelina Carneiro Setúbal, nº 225, térreo, Divino Espírito Santo, Vila Velha/ES, local sede do grupo GUERREIROS, tanto o clube de tiro quanto a loja de armamentos, sendo apreendidas as armas constantes do termo lavrado e relatadas as armas ausentes das cargas dos registros 187932 e 170995 (PBA, evento 16), conforme a tabela abaixo:

Nº SIGMA	Nº de Série	TIPO	MARCA	CALIBRE	MODELO	COMPR. CANO	ACABAMENTO	FUNCIONAMENTO
358160	TNA43287D	PISTOLA	TAURUS	9MM	PT92AFD	5POL	OXIDADO	SEMI-AUTOMATICO
148244	145755	REVOLVER	TAURUS	.32 S&W	73	76MM	OXIDADO	REPETIÇÃO
40167	797455	PISTOLA	ASTRA	7,65	1873	4POL	OXIDADO	SEMI-AUTOMATICO
143486	S32903	ESPINGARDA	ROSSI	28	70	720MM	OXIDADO	REPETIÇÃO
948917	5024N	CARABINA/FUZIL	LEE-ENFIELD	.303	MK1	455MM	OXIDADO	REPETIÇÃO

O mandado de busca e apreensão expedido no evento 11 foi cumprido na residência do indiciado, em 22/04/2019, situada na Praça Almirante Júlio de Noronha, s/n.º, apartamento 502, Edifício Praia do Leme, bairro do Leme, no Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.010-020, sendo encontradas 6 (seis) armas não vinculadas ao seu certificado de registro nº 44795. Dessas 6 (seis), 4 (quatro) figuram também na tabela acima, isto é, que deveriam estar em Vila Velha - ES, já que constam do registro da empresa "Guerreiros", o que se verifica pelo número de série, veja-se:

Nº SIGMA	Nº de Série	TIPO	MARCA	CALIBRE	MODELO	COMPR. CANO	ACABAMENTO	FUNCIONAMENTO
	145755	REVOLVER	TAURUS	.32 S&W	73	76MM	OXIDADO	REPETIÇÃO
	797455	PISTOLA	ASTRA	7,65	1873	4POL	OXIDADO	SEMI-AUTOMATICO
	S32903	ESPINGARDA	ROSSI	28	70	720MM	OXIDADO	REPETIÇÃO
	5024N	CARABINA/FUZIL	LEE-ENFIELD	.303	MK1	455MM	OXIDADO	REPETIÇÃO
	KX334924	REVOLVER	TAURUS	36		CURTO	INOX	REPETIÇÃO
	ID69089	REVOLVER	TAURUS	38		CURTO	OXIDADO	REPETIÇÃO

Nos autos do processo de pedido de busca e apreensão (PBA) nº 7000505-82.2019.7.01.0001, o advogado constituído requereu vista dos autos por cinco dias (PBA, evento 29).

Nestes autos, o advogado constituído requereu o relaxamento da prisão ou, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória ao indiciado (evento 7).

Foi designada a presente data para audiência de custódia (evento 8).

Em sessão, a Dra. Promotora de Justiça Militar da União reporta-se aos termos do pedido constante do evento 15, no qual requer a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, ratificando todos os termos daquela promoção, fundamentado o pleito nos artigos 254, letras "a" e "b", combinado com o art. 255, letras "b" e "c", do CPPM, em face da conveniência da instrução criminal e da comprovada periculosidade do indiciado, devido à grande quantidade de armas transferidas irregularmente, aliado ao fato de não terem sido localizadas.

O Dr. Ary Arsolino Brandão de Oliveira, Advogado do Indiciado entende que ele sempre exerceu suas funções com dignidade, tratando-se de um CAC (coleccionador, atirador e caçador). Portanto ele tinha a posse das armas de forma legal, pelo que não poderiam ser apreendidas. Além disso, não há sequer indícios de crime, pelo que não pode ser submetido à prisão. O atirador não comete os delitos previstos no Estatuto do Desarmamento. A prisão seria ilegal, pois requereu no momento da prisão a consulta ao SIGMA, o que foi recusado pelos militares que realizaram a diligência.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA PLACIDINA DE AZEVEDO BARBOSA ARAUJO - JUÍZA FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA 2ª AUDITORIA DA 1ª CJM**, Matrícula 800. Em 25/04/2019 14:07:46.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1g.stm.jus.br/eproc_1g_prod/ e digite o Código Verificador **32810a0540**

Aduz que o indiciado não mais exerce a função de Chefe do SFPC, e não há como interferir nas investigações. Atualmente ele é Chefe de outra organização militar, tem endereço fixo e local de trabalho por todos conhecidos.

Relatados, aprecio e decido.

Diante da narrativa exposta, especialmente das declarações dadas pelo sr. MARCOS ANTONIO LOUREIRO DE SOUZA, responsável pelo grupo GUERREIROS, verifica-se que:

1. O indiciado foi chefe do SFPC/1 entre os anos de 2017 e 2018 (atualmente é comandante da Base de Administração e Apoio da 1ª RM);
2. Conforme o relato do sr. MARCOS ANTONIO LOUREIRO DE SOUZA, o indiciado é suspeito de repassar 166 (cento e sessenta e seis) armas de diversos calibres ao Grupo Guerreiros (loja de armas e munições e Clube de tiro) em Vila Velha-ES. O referido repasse ocorreu no período em que o militar exerceu a função de Chefe do SFPC/1 no biênio 2017/2018. O Sr MARCOS afirmou ter realizado diversos pagamentos em espécie ao TC ALMEIDA, conforme foi relatado no seu depoimento ao Cel R1 MARTINS, no dia 05 de abril, nas instalações da loja e do Clube de Tiro Guerreiros na cidade de Vila Velha - ES;
3. Há documentação nos autos comprovando a posse anterior do indiciado, TC ALMEIDA, e de seu irmão, sr. RAFAEL FELLIPE DE ALMEIDA, de diversas armas brasonadas, entregues no SFPC/1, no período da chefia do indiciado, para serem destruídas, mas foram desviadas até chegarem à posse da empresa GUERREIROS, do modo relatado acima pelo sr. MARCOS;
4. Nas conversas entre o indiciado e o sr. MARCOS, fornecidas por este último, comprovam-se instruções fornecidas pelo TC ALMEIDA com o objetivo de ocultar os armamentos buscados pelos militares, em clara obstrução à ação da administração militar e desta Justiça;
5. No termo de busca e apreensão realizado na empresa GUERREIROS, foram relatadas ausências de armas, que deveriam estar em Vila Velha/ES, e que foram encontradas na residência do indiciado, no Rio de Janeiro/RJ.

Vale destacar que:

Tão só pelo exposto no item 5 acima, já se configura, em tese a prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), legitimando a prisão em flagrante efetivada pelo Cel. Macário no momento do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Assim, inexistentes inconstitucionalidades ou ilegalidades, homologo a prisão em flagrante.

Mas não é só. Diante dos elementos de informação colhidos, fica caracterizada a probabilidade de estarmos diante, em tese, de um esquema criminoso liderado pelo indiciado, enquanto chefe do SFPC/1, claramente abusando da função que ocupava, desviando armamentos dos quais teve a posse em razão da função e para fins de destruição, dando-lhes destino diverso, repassando-os à empresa GUERREIROS, conforme relato do seu responsável legal, o sr. MARCOS.

Os repasses das armas foram feitos em troca de quantia no valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), acertada previamente entre o indiciado e o sr. MARCOS.

Com o início das investigações e as visitas dos militares à empresa GUERREIROS, o indiciado orientou o sr. MARCOS a ocultar informações, falsear a verdade e esconder objetos, em clara obstrução à investigação e criando risco para a conveniência da instrução criminal, como também, por ainda ser um comandante de unidade militar (base de administração e apoio da 1ª RM), o seu atuar serve de esteio para toda a tropa, pelo que, com os fatos, ficam abaladas as normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares.

Desse modo, a liberdade do indiciado poderá comprometer a colheita de provas e realização de diligências, havendo indícios de que o oficial envidou esforços para ocultar provas

Por todo o exposto, DECIDO CONVERTER A PRISÃO EM FLAGRANTE DO INDICIADO, TC ALEXANDRE DE ALMEIDA (CPF nº 161.823.008-50 e Idt nº 011102534-2, expedida pelo MD/EB), EM PRISÃO PREVENTIVA, COM FULCRO NO ARTIGO 254, ALÍNEAS "A" E "B", COMBINADO COM O ARTIGO 255, ALÍNEAS "B" E "E", TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR.

Em razão do decidido:

- Comunique-se ao 1º Batalhão de Polícia do Exército que o indiciado TC ALEXANDRE DE ALMEIDA deve ser



Documento assinado eletronicamente por **MARIA PLACIDINA DE AZEVEDO BARBOSA ARAUJO - JUÍZA FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA 2ª AUDITORIA DA 1ª CJM**, Matrícula **800**. Em **25/04/2019 14:07:46**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1g.stm.jus.br/eproc_1g_prod/ e digite o Código Verificador **32810a0540**

mantido preso, agora preventivamente, à disposição desta Justiça.

- Comunique-se ao Comando da 1ª Região Militar.

- Registre-se a prisão no Banco Nacional de Monitoramento de prisões (BNMP 2.0) do Conselho Nacional de Justiça.

- Intimem-se o MPM e a Defesa.

Rio de Janeiro, RJ, 25 de Abril de 2019.

MARIA PLACIDINA DE AZEVEDO BARBOSA ARAUJO

Juíza Federal da Justiça Militar da 2ª Auditoria da 1ª CJM

CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO, servindo a mesma de Ofício, registrando os cumprimentos às autoridades destinatárias.

Autoridade executora:

Nome: _____

Assinatura: _____

Preso:

Nome: _____

Assinatura: _____

Data da prisão: ____/____/____



Documento assinado eletronicamente por **MARIA PLACIDINA DE AZEVEDO BARBOSA ARAUJO - JUÍZA FEDERAL DA JUSTIÇA MILITAR DA 2ª AUDITORIA DA 1ª CJM**, Matrícula **800**. Em **25/04/2019 14:07:46**.

Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1g.stm.jus.br/eproc_1g_prod/ e digite o Código Verificador **32810a0540**